ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.904387/2013-20
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.904387/2013-20
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-002.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de julho de 2016
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DE OUTRO PROCESSO

Homologa-se a compensação até o limite do direito de crédito reconhecido definitivamente, ainda que em outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento digitalmente assinado)

Waldir Veiga Rocha- Presidente.

(documento digitalmente assinado)

Flávio Franco Corrêa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto que, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, nos termos do voto da relatora.

Pela clareza do relatório do Acórdão recorrido, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo, *verbis*:

> *"Trata-se do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) nº 36610.91425.170409.1.6.02-0052, relativo a crédito de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004**, informado no PER com demonstrativo de crédito e na DIPJ no valor originário de **R$ 1.440,47**.*
>
> *Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 067695375, de 04/11/2013, o direito creditório não foi reconhecido, mediante o seguinte fundamento:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067695375

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
83.310.441/0001-17	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36610.91425.170409.1.6.02-0052	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10925-904.387/2013-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.768,08	0,00	0,00	0,00	340.102,47	371.870,55
CONFIRMADAS	0,00	31.768,08	0,00	0,00	0,00	106.656,85	138.424,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 1.440,47 Valor na DIPJ: R$ 1.440,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 371.870,55
IRPJ devido: R$ 370.430,08
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

COMPOSIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO:

a) período de apuração do crédito: ano-calendário de 2004

b) tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ

c) total do IRFONTE na DCOMP : R$ 31.768,08

d) total do IRFONTE confirmado: R$ 31.768,08

e) estimativas compensadas com outros tributos ou demais estimativas compensadas = R$ 340.102,47

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) estimativas compensadas confirmadas com outros tributos ou demais estimativas compensadas confirmadas = R$ 106.656,85

g) soma das parcelas de crédito = R$ 371.870,55

h) **soma das parcelas de crédito confirmadas = R$ 138.424,93**

i) valor original do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 1.440,47

j) valor do saldo negativo informado na DIPJ = R$ 1.440,47

k) somatório das parcelas do composição do crédito na DIPJ: R$ 371.870,55

l) IRPJ devido: R$ 370.430,08

m) valor do saldo negativo disponível: ZERO

Enquadramento legal da não homologação: artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Artigo 5º da IN SRF nº 900, de 2008. Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, fls. 10/11, constam os dados abaixo:

a) parcela confirmada do IRFONTE, com 7 fontes pagadoras = R$ 31.768,08

b) demais estimativas compensadas confirmadas com 4 DCOMP = R$ 106.656,85

c) demais estimativas compensadas não confirmadas = R$ 233.445,62

c.1) na PER/DCOMP nº 08798.12119.260906.1.7.01-2805: R$ 10.698,26

c.2) na PER/DCOMP nº 22416.96633.301204.1.7.57-9326: R$ 48.874,02

c.3) na PER/DCOMP nº 33965.69340.110205.1.7.57-0141: R$ 13.612,16

c.4) na PER/DCOMP nº 25735.93896.011204.1.3.01-5573: R$ 12.089,25

c.5) na PER/DCOMP nº 15404.35459.011204.1.3.01-4050: R$ 110,47

c.6) na PER/DCOMP nº 07688.71400.011204.1.2.01.-06866: R$ 4.698,56

c.7) na PER/DCOMP nº 25899.18715.301204.1.3.57-6334: R$ 41.277,96

c.8) no processo nº 13982.000777/99-03: R$ 33.331,96

c.9) no processo nº 13982.000113/99-45: R$ 13.607,73

c.10) no processo nº 13982.000114/99-16: R$ 11.704,97

c.11) no processo nº 13982.000778/99-68: R$ 43.440,30

Total das demais estimativas compensadas não confirmado =

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

= R$ 10.698,26 + R$ 48.874,02 + R$ 13.612,16 + R$ 12.089,25 + R$ 110,47 + + R$ 4.698,56 + R$ 41.277,96 + R$ 33.331,96 + R$ 13.607,73 + R$ 11.704,97 + R$ 43.440,30 = R$ 233.445,62

Chamada a decidir, com a impugnação do despacho decisório, entendeu a DRJ que se deveria reconhecer a compensação relativa à DCOMP nº 08798.12119.2600906.1.7.01-2805, enquanto esta aguardava tratamento manual ainda dentro do prazo decadencial de que trata o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em conta que os efeitos compensatórios extintivos do débito são gerados imediatamente à entrega da DCOMP, sob condição resolutória da ulterior homologação, na forma do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto às demais PER/DCOMP, anotou-se que as compensações que lhes são correlatas já estavam homologadas, conforme fls. 89/92.

Do mesmo modo, com a consulta ao SIEF-Processo, percebeu-se que estavam extintas, por compensação, as estimativas compensadas nos processos 13982.000777/99-03, 13982.000113/99-45 e 13982.000114/99-16, a teor de fls. 93/96.

Já em relação à compensação de estimativa de IRPJ objeto do processo nº 13982.000778/99-68, manifestou a DRJ, à fl. 96, a impossibilidade de se declarar o efeito extintivo a incidir sobre o débito, porque essa questão é pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, diante da apresentação de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assentou-se, ainda, que, enquanto perdurar a lide, está suspensa a exigibilidade do débito que se quer compensar.

Em suma, com o julgamento da impugnação, manteve-se a glosa, exclusivamente, do valor de R$ 43.440,30, confirmando-se, por outro lado, a extinção das demais parcelas, no total de R$ 190.005,32.

Decisão de primeira instância às fls. 80/102, assim ementada:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada."

Ciência do acórdão recorrido no dia 22/10/2014, às fl. 103.

Recurso voluntário e documentos às fls. 106/142, com entrada na repartição no dia 20/10/2014. Nesta oportunidade, aduz que se deve reconhecer a extinção da parcela restante de R$ 43.440,30, completando-se o que falta para se deferir a compensação pretendida. Isso porque o valor mencionado é parte do crédito presumido de IPI de R$ 64.235,22, reconhecido no processo nº 13982.000778/99-68.

Afirma, ainda, que a matéria em debate no processo acima não diz respeito ao montante reconhecido pelas instâncias ordinárias, e, sim, ao montante não reconhecido, na importância de R$ 695.823,73, que é a diferença entre o total pleiteado, de R$ 750.058,95, e a parcela de R$ 64.235,22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

A Recorrente vinculou o precitado crédito de R$ 43.440,30 à PER/DCOMP, que veicula a compensação objeto de apreciação neste processo (DCOMP nº 36610.91425.170409.1.6.02-0052). Tal valor é parte do montante já reconhecido no processo nº 13982.000778/99-68, que estava em fase de julgamento de recurso especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Consulta à pagina do CARF na internet revela a prolação de decisão, por parte daquela instância especial, sobre o aludido recurso, malgrado ainda não se saiba se tal decisão é definitiva ou não.

Mas isso pouco importa, porque o julgamento de recurso eventualmente ainda cabível, a ser interposto nos autos de processo nº13982.000778/99-68, não irá reduzir o crédito de R$ 43.440,30, porque este valor é parte do crédito de R$ 64.235,22, o qual, tendo sido proclamado em despacho da autoridade fiscal à fl. 563 do referido processo nº 13982.000778/99-68, é insuscetível à diminuição, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002.

Esclareça-se, ainda, que o saldo negativo discutido nestes autos não está sob a dependência da solução de questão prévia sobre a homologação de compensação, vinculada a direito de crédito com vistas à extinção de estimativa, indicada como componente do saldo negativo, o que seria determinante do sobrestamento do feito até a decisão sobre a compensação, a exemplo do quadro fático revelado no processo nº 10925.904388/2013-74.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, não resta impedimento ao aproveitamento imediato do crédito de R$ 43.440,30.

Diante do exposto, voto no sentido de prover o recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório acima, homologando-se a compensação até o limite do direito de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA